



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004867-91.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante RAFAEL LUIS GARÇON ANTONIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0004867-91.2024.8.26.0520

Origem: DEECRIM UR9/São José dos Campos

Magistrado: Dr. Luiz Guilherme Cursino de Moura Santos

Agravante: **RAFAEL LUIS GARÇON ANTONIO**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 53257

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – Ausência de fundamentação da decisão homologatória da falta grave – Inocorrência - Preliminares afastadas - Mérito – Materialidade e autoria devidamente comprovadas – Palavras dos agentes de segurança penitenciários - Depoimentos que se revestem de fé pública - Inviável a absolvição ou desclassificação da conduta para a de natureza leve ou média - Falta grave reconhecida – De rigor a interrupção do lapso temporal para a concessão de benefícios – Perda dos dias remidos é consequência legal do incidente – Mantido o quantum da perda – Art. 127 e art. 57, ambos da LEP - Recurso desprovido.

Cuida-se de Agravo em Execução Penal, interposto por **RAFAEL LUIS GARÇON ANTONIO**, contra a decisão de fls. 44/45 que reconheceu a prática da falta disciplinar de natureza grave por ele perpetrada, em 04/03/2027, e determinou a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos e a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime.

Recorre o agravante, requerendo sua absolvição em razão da fragilidade probatória (fls. 02/06).

Contraminutado o agravo (fls. 61/63), a r. decisão restou mantida pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 65), manifestando-se a D. Procuradoria Geral de Justiça, pelo provimento parcial do recurso defensivo para a falta ser desclassificada para média (fls. 74/77).

É o relatório.

Decido.

O recurso defensivo não comporta acolhimento.

Consta, do comunicado de evento nº 51/24 (fls. 13) que, no dia 02.02.2023, por volta das 17h10min, durante procedimento de revista na cela 18 - procedimento de bate chão, havia uma cama fechada com um lençol pendurado e ao solicitar ao demais habitantes da //cela que retirassem o lenço, verificou-se que o ora agravante estava dormindo e não se apresentou para o procedimento alhures mencionado.

Instaurado procedimento administrativo disciplinar para apurar a falta grave, o M.M. Juízo *a quo* reconheceu sua prática, determinando a regressão do sentenciado, bem como a perda de 1/3 do tempo remido e a interrupção do lapso temporal para fins de progressão.

Em que pesem as alegações da combativa Defesa, não se pode cogitar da absolvição do agravante, porquanto comprovadas a autoria e a materialidade da referida infração disciplinar, tendo esta emergido da prova produzida em regular procedimento administrativo, no qual se assegurou plenamente ao sentenciado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O reeducando, ouvido perante a autoridade sindicante, negou os fatos, dizendo que quando o agente chamou, acordou e tirou o lençol (fls. 22).

Já os agentes de segurança penitenciária ouvidos (fls. 28/30), por sua vez, confirmaram o fato ocorrido, tal como descrito no comunicado de evento acima mencionado, mencionado que os presos sabem que durante esse procedimento é proibido qualquer objeto que atrapalhe a revista da cela

Como se vê, ao contrário do que alega a douta Defesa, as declarações prestadas pelos funcionários em questão foram firmes e coerentes, não havendo motivos para que não sejam acolhidas com total credibilidade.

Ademais, não há como duvidar dos depoimentos prestados pelos agentes de segurança penitenciária, pois suas palavras gozam de presunção de veracidade, porquanto sejam eles funcionários públicos, com a narrativa sobre os atos que, de ofício, foram praticados no exercício das suas funções.

Em sendo assim, seus depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente porque prestados sob a garantia do contraditório; não havendo provas de que teria o único intuito de incriminar pessoas inocentes (ônus da defesa).

Além disso, tais depoimentos não podem ser afastados já que é notória a dificuldade de se apurar os fatos ocorridos no interior dos presídios, onde vige a "lei do silêncio", cuja tendência é de proteção mútua a fim de que ninguém sofra qualquer penalidade pelas faltas cometidas.

Seria um equívoco jurídico, com implicações graves à vida em sociedade, se os Doutos Juízes e Desembargadores deste Tribunal de Justiça passassem a absolver indistintamente sentenciados em casos como o presente, em que a fala dos agentes de segurança penitenciários acaba sendo determinante para a punição pelas faltas graves cometidas.

Nesse diapasão, não há que se falar em fragilidade de provas ou atipicidade da conduta atribuída, eis que ficou evidente que o ora agravante desobedeceu ordem, mantendo comportamento inadequado. Tampouco se pode cogitar da não observância do princípio da proporcionalidade,

sendo notória a dificuldade do Poder Público em manter a ordem e disciplina nos estabelecimentos prisionais, de forma que a não penalização de condutas como a presente fomentaria os demais detentos a assim também proceder.

Assim, uma vez configurada a infração aos dispositivos legais supracitados, sem que fosse provada a pueril versão do reeducando, inviável a absolvição do agravante ou a desclassificação da conduta para a modalidade leve ou média.

Do mesmo modo, é certo que o cometimento da falta grave, além da regressão de regime (art. 118, inciso I, da LEP), faz surgir um efeito secundário, qual seja, a interrupção de seu estágio prisional para a obtenção de novos benefícios.

Essa ponderação levou os nossos tribunais, inclusive os Superiores, a assentar o entendimento de que a prática de falta grave interrompe o lapso para a concessão de benefícios.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

"O art. 127 da Lei de Execução Penal prevê a cassação do benefício da remição, caso o apenado venha a ser punido por falta grave, iniciado o novo período a partir da infração disciplinar. Descabimento de alegação de direito adquirido ao restabelecimento dos dias remidos ou de afronta à coisa julgada em face de tratar-se de benefício objeto de decisão judicial transitada em julgado" (HC nº 77592/SP, 1ª Turma do STF, rel. Min. Ilmar Galvão).

"A dicção do art. 127, da Lei nº 7.210/84, é clara ao estabelecer que o condenado que cometer falta grave durante a execução da pena, perderá

os dias remidos, motivo pelo qual não há falar em coisa julgada e direito adquirido, dado que a decisão reconhecedora da remição não faz coisa julgada material. Precedentes da Corte. Recurso especial conhecido e provido" (RESP nº 275075/SP, 6ª Turma do STJ, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 14.02.2002).

"Não caracteriza o constrangimento ilegal a manutenção do sentenciado no regime prisional fechado, vedada a concessão de progressão quando demonstrada a prática de falta grave. O cometimento de falta grave interrompe a contagem do prazo exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional. Ordem denegada" (HC 29552/SP, 5ª Turma do STJ, rel. José Arnaldo da Fonseca, j. 17.02.04).

"Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta grave pelo condenado implicará no reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime. Precedentes" (HC 16233/SP, 5ª Turma do STJ, rel. Min. Laurita Vaz, j. 05.02.04).

Sobre o tema, houve, inclusive, a edição da Súmula 534, pelo STJ, a qual dispõe: *"A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração."*

Quanto à possibilidade de perda dos dias remidos, importante ressaltar a modificação trazida pela Lei 12.433/11, que alterou a redação do art. 127 da Lei de Execuções Penais:

"Art. 127. *Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar"*

Assim, pela nova redação do dispositivo, ante o cometimento de falta grave, a perda dos dias remidos é medida de rigor e não mera faculdade, tendo em vista que a discricionariedade do magistrado diz respeito, tão somente, à quantificação daquela.

Aqui, não há que se modificar o *quantum* a ser revogado, eis que foram respeitados os ditames do art. 57 da Lei de Execução Penal, sendo necessário observar a natureza, as circunstâncias e consequências da falta disciplinar de natureza grave praticada, bem como da pessoa do faltoso e de seu tempo de prisão.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, mantendo a r. sentença como tal lançada.

EDISON BRANDÃO
Relator